



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



Of. nº 578/2022/GPBCN

Bom Despacho, 07 de novembro de 2.022.

À Sua Excelência o Senhor  
Vinícius Pedro Tavares de Araújo  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua Marechal Floriano Peixoto, 40 – Centro  
35630-034 – Bom Despacho-MG

PC 83

**Assunto:** Encaminho mensagens de veto nºs 28 e 29 de 04/11/2022 às Proposições de Lei nº 83/2.022 e 84/2.022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente às Proposições de Leis nº 83/2.022 e 84/2.022.

As Proposições são inconstitucionais, por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

As razões dos vetos encontram-se nas mensagens anexas.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO:  
50700553649  
Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA  
DN: C-BR-O+ICP-Brasil OU=Autoridade Certificadora  
Raiz Brasileira V2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI  
Munipal, OU=32143163007, OU=Certificado PF A3,  
OU=HSM, OU=HSM-ESTA-NET, OU=50700553649  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022/11/07 11:49:55-02'00'  
Formato PDF Reader Versão: 1.1



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



**Mensagem nº 28 de 04 de novembro de 2.022**

Senhor Presidente da Câmara Municipal

**Relatório:**

A Vereadora Paré apresentou a Proposição de Lei nº 083/2022 à Câmara Municipal, recebendo aprovação, razão pela qual foi encaminhada ao Executivo em 11/10/2022, objetivando estabelecer cooperação entre os poderes municipais para fornecimento de cópias digitalizadas e dá outras providências. Considerando os feriados do dia 12/10/2022, 31/10/2022, 01/11/2022 e 02/11/2022, tem-se que o prazo para voto termina em 07/11/2022, pelo que se faz tempestivo.

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do §1º do art. 66 da Constituição da República e do inciso II do art. 78, c/c o inciso VI do art. 87, ambos da Lei Orgânica do Município de Bom Despacho, decidi vetar integralmente a Proposição de Lei nº 83/2022.

A citada Proposição nº 83/2022 é integralmente inconstitucional por ferir o princípio da separação dos poderes disposto no art. 2º da Constituição Federal de 1988, e do vício de iniciativa, disposto no Art. 61, §1º, II, b, da CF/88 e art. 87, XI da Lei Orgânica do Município.

**Das razões do voto:**

A Proposição de Lei deve ser vetada por razão de inconstitucionalidade pelos seguintes motivos a serem expostos:

É fato que a Proposição em tela “Estabelece cooperação entre os poderes municipais para fornecimento de cópia digitalizada e dá outras providências”, determinando que o poder municipal deve fornecer cópia digitalizada dos processos e procedimentos quando solicitado formalmente pelo outro, **no prazo máximo de 05 dias úteis**, sob pena de sanções.

É certo que há o tangenciamento do princípio da separação dos Poderes, por afronta ao princípio da independência e harmonia, preconizado no artigo 2º da Constituição Federal.

Incontestável, ainda, o vício de iniciativa que é inegável, invadindo-se a prática de atos de administração típica e ordinária, **bem como a disciplina de sua organização e funcionamento**, em atividade que foge à competência do Legislativo Municipal.

Inobstante a boa intenção dos vereadores, tal proposição acabou por invadir a esfera de competência exclusiva do Poder Executivo, por tratar-se de critério organizacional dos Poderes Municipais.

Tida como certa a inconstitucionalidade por violação à separação dos poderes, sua harmonia e independência, não há como subsistir a Proposição de Lei nº 83/2022, razão pela qual deve ser vetada em sua integralidade.

O vício de iniciativa é de clareza evidente, vez que o art. 87 da Lei Orgânica do Município, em seu inciso XI, deixa claro que “compete ao Prefeito Municipal dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo”.

Para tanto, prevê a CF/88:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do



## Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II- disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

A Proposição de Lei nº 83/2022 não reúne condições para ser sancionada, posto que não observa os limites da competência legislativa, já que invadiu seara privativa do Poder Executivo, cuja **organização, funcionamento e direção** superior cabe ao Prefeito Municipal, com auxílio dos Secretários Municipais, sendo, portanto, inconstitucional.

Como dito, a referida proposição, de iniciativa parlamentar, é verticalmente incompatível com a Carta Magna Brasileira por violar o princípio constitucional da separação de poderes, previsto no art. 2º, que dispõe o seguinte:

*Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Para tanto, o Poder Legislativo não tem competência para criar leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias e órgãos do Poder Executivo, acarretando obrigações ao Executivo.

Assim, a atuação legislativa equivale à prática de ato de administração, de sorte a violar a garantia constitucional da separação dos poderes, devendo, assim, ser vetada integralmente por inobservar o ordenamento constitucional brasileiro.

A dois, é fato que tal Proposição determina que o poder municipal deve fornecer cópia digitalizada dos processos e procedimentos quando solicitado formalmente pelo outro, **no prazo máximo de 05 dias úteis**, podendo ser através de e-mail ou dispositivo portátil de armazenamento do arquivo, de modo que o descumprimento da Lei sujeitará o infrator a sanções legais dispostas na Lei Orgânica do Município e demais regulamentos.

Inobstante a existência do direito ao acesso à informação pública, se revestindo de natureza constitucional, e o fato de os atos da Administração Pública serem sujeitos ao princípio da publicidade, como condição de eficácia e de validade, ressalta-se que o direito fundamental à informação, consubstanciado na prerrogativa de receber dos órgãos públicos informações e documentos coletivos ou gerais, por ser indispensável à fiscalização da administração da coisa pública, deve revestir-se de prazo hábil para seu cumprimento.

O prazo de cinco dias úteis, dependendo do assunto não é suficiente sequer para fazer o levantamento das informações necessárias, razão pela qual não é razoável fixar este prazo, inclusive com previsão de aplicação de sanções legais em caso de descumprimento.

É certo que não há na legislação municipal e nas normas regimentais da Casa Legislativa Municipal, normas que estabeleçam prazos para atendimento da citada solicitação de forma direta.

Existem outras situações previstas na Lei Orgânica Municipal, que preveem situações semelhantes e podem ser utilizadas para embasamento, respeitando o princípio da razoabilidade ao fornecimento das informações. Estes se dão nos seguintes termos:

Art. 61. A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Secretário Municipal, Chefe de Departamento e dirigente de órgão da administração municipal para comparecer perante elas, a



**Prefeitura Municipal de Bom Despacho**  
**Estado de Minas Gerais**  
**Gabinete do Prefeito**



fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único. A Mesa Diretora pode, de ofício ou a requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, encaminhar aos membros da Administração Municipal pedido, por escrito, de informação, constituindo a recusa ou não atendimento no **prazo de quinze dias**, ou a prestação de informação falsa, infração administrativa, susceptível de ser capitulada como crime de responsabilidade.

(...)

Art. 68. A câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas, ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e na formação de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - realizar audiências públicas em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV - participar de audiências públicas em municípios da Região, para subsidiar o processo legislativo;

V - convocar autoridades e servidores municipais para prestarem informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de **trinta dias**;

VI - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII - apreciar planos de desenvolvimento e programas de obras do Município;

VIII - acompanhar a implantação de planos e programas municipais e exercer a fiscalização dos recursos neles investidos.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito serão criadas, a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo. Suas conclusões serão encaminhadas ao Ministério Público, ou outra autoridade competente, para que promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Ainda em análise por analogia, encontramos como paradigma a Lei 12.527/2011, que trata do acesso à informação em órgãos públicos, onde estabelece em seu artigo 11, §1º, o prazo de 20 dias para fornecimento dos documentos solicitados:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a **20 (vinte) dias**.

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais **10 (dez) dias**, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.



# Prefeitura Municipal de Bom Despacho

Estado de Minas Gerais

Gabinete do Prefeito



Certo é, que por analogia a normas paradigmas, podemos observar que o prazo de cinco dias é ínfimo nestas situações, o que se torna ainda mais preocupante, aliado ao fato de que o descumprimento caberá aplicação de sanções previstas na Lei Orgânica Municipal, não podendo prosperar desta maneira.

Desta forma, a melhor analogia nos manda atentar para os prazos estabelecidos na Lei de Acesso a Informação, onde estabelece o prazo de vinte dias, com possibilidade de prorrogação por mais dez, para se atender a requerimentos diretos de vista e cópia de documentos entre poderes municipais.

Por fim, é certo que conforme prevê a própria proposição, em caso de descumprimento serão aplicadas as sanções previstas na Lei Orgânica Municipal.

Tem-se que a nossa Lei Orgânica prevê as atribuições, organização, competência do Município, bem como a forma de organização dos poderes, das responsabilidades do Prefeito, dos Vereadores, dos Secretários Municipais e Chefes de Departamento, da fiscalização contábil, financeira e orçamentária, etc, sendo esta a norma mais importante do Município, que equivale a Constituição no âmbito municipal, a qual apenas pode ser alterada por projeto de emenda, sendo este o mais viável no presente caso, eis que o objeto é organizacional de cooperação entre poderes municipais, para fornecimento de cópia digitalizada, enquadrando-se em matéria a ser prevista na Lei Orgânica, alterada por emenda e não em Proposição de Lei Ordinária, havendo, inclusive a necessidade da regulamentação das ditas sanções.

## Conclusão

Com fundamento no exposto, voto integralmente a Proposição de Lei nº 832022 por manifesta constitucionalidade no tocante ao víncio quanto iniciativa legislativa e separação dos poderes, bem como por esbarrar no princípio da razoabilidade, em razão do curto prazo estabelecido, e ainda pela via eleita não ser a mais acertada, em razão de tratar-se, salvo melhor juízo, de emenda a Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

BERTOLINO DA COSTA NETO: Assinado digitalmente por BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649  
DN: CN=BER\_O=ICP-Brazil\_OU=Autômatos Certificadora  
OU=Autômatos Certificadora\_BRAZIL\_OU=AC SOLUTI  
Multiplic: OU=32143163000110\_OU=AC SOLUTI  
A3: CN=BERTOLINO DA COSTA NETO:50700553649

Razão: Eu sou o autor deste documento  
Assinatura: Clique para visualizar a assinatura aqui  
Data: 2022.11.07 11:37:55  
Foxit PDF Reader Versão: 11.2.1

Bertolino da Costa Neto  
Prefeito Municipal